



MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM Nº 112/2017

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores.

Valemo-nos da presente mensagem, para encaminhar Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto a Caixa Econômica Federal, operação de crédito, oferecer garantias e dar outras providências correlatas.

A referida contratação tem por objetivo a consecução de Obras de infraestrutura para não motorizados e elaboração de projetos, bem como, obras de qualificação viária e elaboração de projetos, sendo que estes serão elaborados oportunamente, observando-se o limite autorizado via operação de crédito.

O prazo de carência será de até 48 (quarenta e oito) meses, contados a partir da assinatura do contrato de financiamento, sendo que o prazo máximo de amortização desta ação será de 240 (duzentos e quarenta) meses fora a carência.

A taxa nominal de juros das operações de empréstimo no âmbito do Programa Avançar Cidades do MCIDADES, é de 6,0 % ao ano, com taxa diferencial de juros de até 2% e taxa de risco de crédito de até 1%, corrigidos pela T.R. – Taxa Referencial, pagos mensalmente nas fases de carência e amortização com contrapartida mínima de 5% do total investido.

Tal proposição se deve ao fato de que o Município busca implantar projetos que visam à revitalização do centro da cidade, através da sinalização viária, calçadas com acessibilidade, ciclovía, abrigos de ônibus com informações aos usuários, revegetação, arborização e implementação de áreas verdes, além de recuperação asfáltico e iluminação pública ao longo da via, ocasionando assim a acessibilidade da população de forma mais fácil e eficiente aos mercados e aos serviços sociais básicos, por meio de referida obra de melhoria estendendo o direito à cidadania e à qualidade de vida a toda população modernizando referido espaço público.

Estas ações, além de articular as políticas de trânsito e transporte, valorizam a população melhorando sua qualidade de vida, sua autoestima, bem como, dará uma nova visão paisagística da cidade a qual já se caracteriza como cidade diferenciada em todas as áreas, sendo uma cidade moderna e agradável para se viver.

A presente proposta é um fator da indução de desenvolvimento, criando condições adequadas para o crescimento da economia e a melhoria da qualidade de vida de toda a população;

Contando com a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, o povo pato-branquense e o Poder Executivo Municipal antecipam agradecimentos, rogando aos nobres edis que a matéria seja apreciada em regime de urgência, tendo em vista o lapso temporal que o mesmo demanda em relação aos procedimentos burocráticos internos que devem ser obedecidos pelo Sistema Financeiro, convocando assim esse Legislativo Municipal para realizar tantas **sessões extraordinárias** quantas necessárias, para apreciação do incluso Projeto de Lei, conforme pleiteia o artigo 27 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, tendo em vista a importância e relevância da mesma.

Gabinete do Prefeito, 12 de dezembro de 2017.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito



MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 195/2017

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A
CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM A CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL.**

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar com a Caixa Econômica Federal, operação de crédito, até o limite de R\$ 6.650.000,00 (seis milhões, seiscentos e cinquenta mil reais).

Parágrafo único - O valor da operação de crédito está condicionado à obtenção pela municipalidade, de autorização para a sua realização, em cumprimento aos dispositivos legais aplicáveis ao endividamento público através de Resoluções emanadas pelo Senado Federal e pela Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 2º Os prazos de amortização e carência, os encargos financeiros e outras condições de vencimento e liquidação da dívida a ser contratada, obedecerão às normas pertinentes estabelecidas pelas autoridades monetárias federais, e notadamente o que dispõe o normativo do Senado Federal, bem como as normas específicas da Caixa Econômica Federal.

Art. 3º Os recursos oriundos da operação de crédito autorizada por esta Lei, será aplicado na execução dos seguintes projetos:

I – Obras de infraestrutura para não motorizados e elaboração de projetos, bem como, obras de qualificação viária e elaboração de projetos.

Art. 4º Em garantia das operações de crédito de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder à Caixa Econômica Federal, as parcelas que se fizerem necessárias da quota-partes do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, ou tributos que os venham a substituir, em montantes necessários para amortizar as prestações do principal e dos acessórios, na forma do que venha a ser contratado.

Art. 5º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 6º O prazo e a forma definitiva de pagamento do principal reajustável, acrescidos dos juros e demais encargos incidentes sobre as operações financeiras, obedecidos os limites desta Lei, serão estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal com a entidade financiadora, conforme elencado no contrato de operação de crédito.

Art. 7º Anualmente, a partir do exercício financeiro subsequente ao da contratação das operações de crédito, o orçamento do Município consignará dotações próprias para a amortização do principal e dos acessórios das dívidas contratadas.

Art. 8º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTÍNHO ZUCCHI
Prefeito



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



PARECER JURÍDICO PROJETO DE LEI N° 195/2017

Através do Projeto de Lei em epígrafe, pretende o Executivo Municipal obter autorização legislativa para contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal até o limite de R\$ 6.650.000,00 (seis milhões, seiscentos e cinquenta mil reais).

Em síntese, justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem, que a referida operação de crédito tem por objetivo a consecução de obras de infraestrutura para não motorizados e elaboração de projetos, bem como, obras de qualificação viária e elaboração de projetos, sendo que estes serão elaborados oportunamente, observando-se o limite autorizado via operação de crédito.

Informa ainda, que o prazo de carência será de até 48 meses, contados a partir da assinatura do contrato de financiamento, sendo que o prazo máximo de amortização desta ação será de 240 (duzentos e quarenta) meses fora a carência.

Esclarece por fim, que a taxa nominal de juros das operações de empréstimo no âmbito do Programa Avançar Cidades do MCIDADES, é de 6% ao ano, com taxa diferencial de juros de até 2% e taxa de risco de crédito de até 1%, corrigidos pela T.R – Taxa Referencial, pagos mensalmente nas fases de carência e amortização com contrapartida mínima de 5% do total investido.

É o brevíssimo relatório.

Segundo a proposição, os prazos de amortização e carência, os encargos financeiros e outras condições de vencimento e liquidação da dívida a ser contratada, obedecerão as normas pertinentes estabelecidas pelas autoridades monetárias federais, e notadamente o que dispõe o normativo do Senado Federal, bem como as normas específicas da Caixa Econômica Federal.

Dispõe a proposição, que os recursos resultantes desta operação de crédito serão aplicados na execução de obras de infraestrutura para não motorizados e elaboração de projetos e de obras de qualificação viária e elaboração de projetos.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Para garantia do principal e encargos da operação de crédito, prevê a proposição que o Poder Executivo fica autorizado a ceder em garantia à Caixa Econômica Federal, parcelas que se fizerem necessárias da quota-parte do Imposto Sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, ou tributos que os venham a substituir, em montantes necessários para amortizar as prestações do principal e acessórios, na forma do que venha a ser contratado.

Sobre o tema em questão, os §§ 1º e 4º do artigo 167 da Constituição Federal, assim preceitua:

“Art. 167.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.”

A proposição encontra ainda guarida na norma contida no **inciso XXX do artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco**, que assim preceitua:

“Art. 47. Compete ao Prefeito:

XXX – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante autorização da Câmara Municipal;”

A obtenção da contratação do financiamento a que se refere o Projeto de Lei em tópico, além de expressa autorização legislativa, estará diretamente vinculada ao atendimento pelo Tomador do Empréstimo (Município de Pato Branco) das disposições consignadas nas normas pertinentes estabelecidas pelas autoridades monetárias federais, nas Resoluções emandas do Senado Federal aplicáveis ao endividamento público, bem como, relativamente as condições impostas pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente quanto aos ditames consignados nos artigos 32 à 40.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

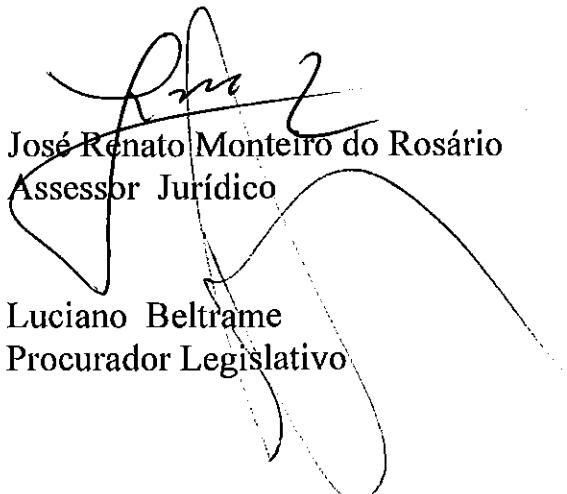


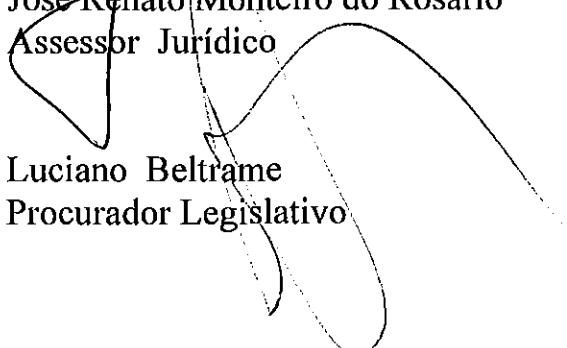
Assim sendo, após cumpridas as formalidades legais acima enumeradas, que tornem efetivo o financiamento pleiteado, é que deverá o Município dar atendimento ao que prescreve o § 1º do art. 167 da Constituição Federal, ou seja, consignar no Plano Plurianual o referido investimento, em razão de que o pagamento se dará de forma parcelada, ultrapassando exercícios financeiros subsequentes.

Feitas essas considerações, cumpridas as formalidades legais, opinamos em exarar parecer favorável a regimental tramitação da matéria, competindo aos nobres edis a análise de mérito.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 18 de dezembro de 2017.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico


Luciano Beltrame
Procurador Legislativo



COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO

(Recesso de 16 de dezembro de 2017 a 31 de janeiro de 2018)

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO**, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 72 do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o projeto de

Bi. n.º 195/2017

Pato Branco, 18/12/2017



Carlinho Antonio Polazzo - PROS

Presidente

foram assinados



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 195/2017

Autor: Executivo Municipal

Relator: Marines Boff Gerhardt

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito com a Caixa econômica Federal.

RELATÓRIO

O projeto em questão, de autoria do Executivo Municipal, pretende autorização legislativa para contratação de operação de crédito com a Caixa Econômica Federal

ANÁLISE

O projeto em tela, conforme apresentado em sua mensagem nº 112/2017, tem o intuito de receber autorização deste legislativo para a contratação de crédito junto a Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 6.650.000,00 (seis milhões seiscentos e cinquenta mil reais).

O prazo de carência será de até 48 (quarenta e oito) meses, contados a partir da assinatura do contrato de financiamento e o prazo máximo de amortização será de 240 (duzentos e quarenta) meses fora a carência.

Tal valor será oriundo do Programa Avançar Cidades do MCIDADES e em garantia o município fica autorizado a ceder à Caixa Econômica Federal as cotas que se fizerem necessárias da quota-parte do Imposto Sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Fica também autorizado por meio deste Projeto de Lei que o chefe do Poder Executivo, abra créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação ora autorizada.

VOTO DO RELATOR



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



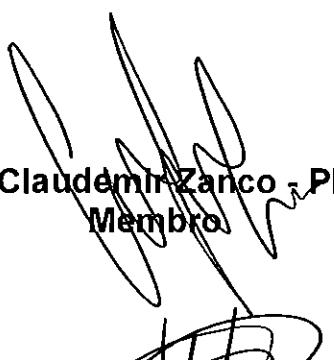
Após análise do Projeto de Lei 195/2017, pelo interesse público e pela legalidade, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 18 de dezembro de 2017.

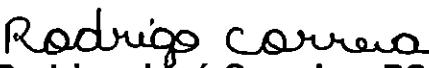
Carlinho Antonio Polazzo - PROS
Presidente


Fábio Preis de Mello - PSD
Membro


Cláudemir Zanco - PDT
Membro


Joecir Bernardi - SD
Membro


Marines Boff Gerhardt - PSDB
Membro


Rodrigo José Correia - PSC
Membro



DATA 20 / 12 / 2017

1ª VOTAÇÃO NOMINAL AO PROJETO DE LEI Nº 195/2017

	SIM	NÃO	AUSENTE
CLAUDEMIR ZANCO - PDT	X		
FABRÍCIO PREIS DE MELLO - PSD	X		
JOECIR BERNARDI - SOLIDARIEDADE	X		
JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA - PT			X
MARCO ANTONIO AUGUSTO POZZA - PSD			X
MARINÉS BOFF GERHARDT - PSDB	X		
MOACIR GREGOLIN - PMDB	X		
RODRIGO JOSÉ CORREIA - PSC	X		
RONALCE MOACIR DALCHIAVAN - PP	X		
VILMAR MACCARI - PDT	X		
CARLINHO ANTONIO POLAZZO - PROS	X		

SECRETARIO

DATA 21 / 12 / 2017

2ª VOTAÇÃO NOMINAL AO PROJETO DE LEI Nº 195/2017

	SIM	NÃO	AUSENTE
CLAUDEMIR ZANCO - PDT	X		
FABRÍCIO PREIS DE MELLO - PSD	X		
JOECIR BERNARDI - SOLIDARIEDADE	X		
JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA - PT			X
MARCO ANTONIO AUGUSTO POZZA - PSD			X
MARINÉS BOFF GERHARDT - PSDB	X		
MOACIR GREGOLIN - PMDB	X		
RODRIGO JOSÉ CORREIA - PSC	X		
RONALCE MOACIR DALCHIAVAN - PP	X		
VILMAR MACCARI - PDT	X		
CARLINHO ANTONIO POLAZZO - PROS	X		

SECRETARIO



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI Nº 195/2017

Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar com a Caixa Econômica Federal, operação de crédito, até o limite de R\$ 6.650.000,00 (seis milhões, seiscentos e cinquenta mil reais).

Parágrafo único. O valor da operação de crédito está condicionado à obtenção pela municipalidade, de autorização para a sua realização, em cumprimento aos dispositivos legais aplicáveis ao endividamento público através de Resoluções emanadas pelo Senado Federal e pela Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 2º Os prazos de amortização e carência, os encargos financeiros e outras condições de vencimento e liquidação da dívida a ser contratada, obedecerão às normas pertinentes estabelecidas pelas autoridades monetárias federais, e notadamente o que dispõe o normativo do Senado Federal, bem como as normas específicas da Caixa Econômica Federal.

Art. 3º Os recursos oriundos da operação de crédito autorizada por esta Lei, será aplicado na execução de Obras de infraestrutura para não motorizados e elaboração de projetos, bem como, obras de qualificação viária e elaboração de projetos.

Art. 4º Em garantia das operações de crédito de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder à Caixa Econômica Federal, as parcelas que se fizerem necessárias da quota-parte do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, ou tributos que os venham a substituir, em montantes necessários para amortizar as prestações do principal e dos acessórios, na forma do que venha a ser contratado.

Art. 5º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 6º O prazo e a forma definitiva de pagamento do principal reajustável, acrescidos dos juros e demais encargos incidentes sobre as operações financeiras, obedecidos os limites desta Lei, serão estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal com a entidade financiadora, conforme elencado no contrato de operação de crédito.

Art. 7º Anualmente, a partir do exercício financeiro subsequente ao da contratação das operações de crédito, o orçamento do Município consignará dotações próprias para a amortização do principal e dos acessórios das dívidas contratadas.

Art. 8º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.





MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 6.870, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017
Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A. e dá outras provisões cabíveis.

A Câmara Municipal de Patos Brancos, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., via Programa Eficiente Municipal, até o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) nos termos da Resolução CBN nº 1.563, de 31.03.2017 e suas alterações, observada a legislação vigente, com especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 14 de outubro de 2000, de que tratam os seguintes investimentos:

I. Programa de Desenvolvimento da Administração Pública - PDDAP - da Gestão dos Serviços Básicos - PRIMAT - Os recursos serão utilizados para aquisição de um software denominado de SIG (Sistema de Informações Geográficas) WEB, bem como para a captação de servidores na magnitude do cadastro imobiliário do novo bairro, com o consequente recadastramento imobiliário em todo município através de georreferenciamento e serviço de campo;

II. uma escavadeira hidráulica - para utilização junto ao Ateliê Sanitário e/ou outros setores do Município;

III. uma graneleira - a ser utilizada pelos mais variados setores do Município e/ou setores a serem criados;

IV. recursos provenientes da operação de crédito e que se refere esta Lei devendo ser consignado como recada do Orçamento em créditos adicionais, nos termos da Lei, § 1º, art. 32, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º Os recursos provenientes da operação de crédito e que se refere esta Lei devendo ser consignado como recada do Orçamento em créditos adicionais, nos termos da Lei, § 1º, art. 32, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 3º Fica autorizada a abertura de crédito adicional, no valor de R\$ 4.320/1964.

Art. 4º Os organizações ou os créditos adicionais devem consigar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo anterior.

Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 5º Para pagamento do principal, juros, taxas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar da conta corrente de débito do Município, resultante das suas agências, o seu distrital, no 1º, em que não estabelecidos os créditos, com recursos do Município, os anuidades das amortizações e pagamento final da dívida, os prazos contratuais eletivos.

Parágrafo único. Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei nº 4.320, de 1964.

Art. 5º Fica revogada a Lei nº 5.015, de 12 de setembro de 2017.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 21 de dezembro de 2017.

AUGUSTINHO ZUCHI
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 6.871, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017
Autoriza o Executivo Municipal a abrir Crédito Especial no exercício de 2018, no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

A Câmara Municipal de Patos Brancos, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Autoriza o Executivo Municipal a abrir o Programa da Lei nº 5.033/2017 e alterações posteriores do PPA (Plano Plurianual) do período 2018/2021, conforme segue:

Programa	Especificação	Valor R\$
0007	Coordenação e Administração da Secretaria de Planejamento	2.000.000,00

Art. 2º Autoriza o Executivo Municipal a alterar ação da Lei nº 5.034/2017 e alterações posteriores da LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) do exercício de 2018, conforme segue:

Ágio	Especificação	Valor R\$
2.216	Manejamento das Atividades do Departamento Administrativo	2.000.000,00

Art. 3º Autoriza o Executivo Municipal a efetuar no Orçamento Geral do Município de Patos Brancos, Estado do Paraná, para o exercício de 2018, abertura de Crédito Especial no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) na classificação funcional programática abaixo:

Código	Especificação	Valor R\$
06	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	
06.02	DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO	
04	Administração	
04.122	Administração Geral	
04.122.0007	Coordenação e Administração da Secretaria de Planejamento	
2.216	Manejamento das Atividades do Departamento Administrativo	
00.52 - 873	Equipamentos e Material Permanente	2.000.000,00

Total: 2.000.000,00

Art. 4º Como recursos para abertura do Crédito Especial de que trata a presente Lei, será utilizada a receita proveniente de Operações de Crédito, autorizada pela Lei nº 5.070, de 21 de dezembro de 2017.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 21 de dezembro de 2017.

AUGUSTINHO ZUCHI
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANÁ
DECRETO Nº 6.874, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017
Abre Crédito Especial no exercício de 2018, no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

O Projeto de Patos Brancos, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 47, inciso XII, da Lei Orgânica Municipal, e com base na Lei nº 5.011, de 21 de dezembro de 2017, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto o Programa da Lei nº 5.033/2017 e alterações posteriores do PPA (Plano Plurianual) do período 2018/2021, conforme segue:

Programa	Especificação	Valor R\$
0007	Coordenação e Administração da Secretaria de Planejamento	2.000.000,00

Art. 2º Fica alterada a ação da Lei nº 5.034/2017 e alterações posteriores da LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) do exercício de 2018, conforme segue:

Ágio	Especificação	Valor R\$
2.216	Manejamento das Atividades do Departamento Administrativo	2.000.000,00

Art. 3º Fica aberto no Orçamento Geral do Município de Patos Brancos, Estado do Paraná, para o exercício de 2018, abertura de Crédito Especial no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) na classificação funcional programática abaixo:

Código	Especificação	Valor R\$
06	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	
06.02	DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO	
04	Administração	
04.122	Administração Geral	
04.122.0007	Coordenação e Administração da Secretaria de Planejamento	
2.216	Manejamento das Atividades do Departamento Administrativo	
4.450.52 - 673	Equipamentos e Material Permanente	2.000.000,00

Total: 2.000.000,00

Art. 4º Como recursos para abertura do Crédito Especial de que trata o presente Decreto, será utilizada a receita proveniente de Operações de Crédito, autorizada pela Lei nº 5.010, de 21 de dezembro de 2017.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 21 de dezembro de 2017.

AUGUSTINHO ZUCHI
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 6.875, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017
Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito

A Câmara Municipal de Patos Brancos, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., via Programa Eficiente Municipal, até o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) nos termos da Resolução CBN nº 1.563, de 31.03.2017 e suas alterações, observada a legislação vigente, com especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 14 de outubro de 2000, de que tratam os seguintes investimentos:

I. Programa de Desenvolvimento da Administração Pública - PDDAP - da Gestão dos Serviços Básicos - PRIMAT - Os recursos serão utilizados para aquisição de um software denominado de SIG (Sistema de Informações Geográficas) WEB, bem como para a captação de servidores na magnitude do cadastro imobiliário do novo bairro, com o consequente recadastramento imobiliário em todo município através de georreferenciamento e serviço de campo;

II. uma escavadeira hidráulica - para utilização junto ao Ateliê Sanitário e/ou outros setores do Município;

III. uma graneleira - a ser utilizada pelos mais variados setores do Município e/ou setores a serem criados;

IV. recursos provenientes da operação de crédito e que se refere esta Lei devendo ser consignado como recada do Orçamento em créditos adicionais, nos termos da Lei, § 1º, art. 32, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º Os recursos provenientes da operação de crédito e que se refere esta Lei devendo ser consignado como recada do Orçamento em créditos adicionais, nos termos da Lei, § 1º, art. 32, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 3º Fica autorizada a abertura de crédito para a aquisição de um software denominado de SIG (Sistema de Informações Geográficas) WEB, bem como para a captação de servidores na magnitude do cadastro imobiliário do novo bairro, com o consequente recadastramento imobiliário em todo município através de georreferenciamento e serviço de campo;

Art. 4º Fica autorizada a abertura de crédito para a aquisição de uma escavadeira hidráulica - para utilização junto ao Ateliê Sanitário e/ou outros setores do Município;

Art. 5º Fica autorizada a abertura de crédito para a aquisição de uma graneleira - a ser utilizada pelos mais variados setores do Município e/ou setores a serem criados;

Art. 6º Fica autorizada a abertura de crédito para a aquisição de recursos provenientes da operação de crédito e que se refere esta Lei devendo ser consignado como recada do Orçamento em créditos adicionais, nos termos da Lei, § 1º, art. 32, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 7º Fica autorizada a abertura de crédito para a aquisição de recursos provenientes da operação de crédito e que se refere esta Lei devendo ser consignado como recada do Orçamento em créditos adicionais, nos termos da Lei, § 1º, art. 32, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 8º Fica autorizada a abertura de crédito para a aquisição de recursos provenientes da operação de crédito e que se refere esta Lei devendo ser consignado como recada do Orçamento em créditos adicionais, nos termos da Lei, § 1º, art. 32, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 9º Fica autorizada a abertura de crédito para a aquisição de recursos provenientes da operação de crédito e que se refere esta Lei devendo ser consignado como recada do Orçamento em créditos adicionais, nos termos da Lei, § 1º, art. 32, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 10º Fica autorizada a abertura de crédito para a aquisição de recursos provenientes da operação de crédito e que se refere esta Lei devendo ser consignado como recada do Orçamento em créditos adicionais, nos termos da Lei, § 1º, art. 32, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 11º Fica autorizada a abertura de crédito para a aquisição de recursos provenientes da operação de crédito e que se refere esta Lei devendo ser consignado como recada do Orçamento em créditos adicionais, nos termos da Lei, § 1º, art. 32, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 12º Fica autorizada a abertura de crédito para a aquisição de recursos provenientes da operação de crédito e que se refere esta Lei devendo ser consignado como recada do Orçamento em créditos adicionais, nos termos da Lei, § 1º, art. 32, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 13º Fica autorizada a abertura de crédito para a aquisição de recursos provenientes da operação de crédito e que se refere esta Lei devendo ser consignado como recada do Orçamento em créditos adicionais, nos termos da Lei, § 1º, art. 32, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 14º Fica autorizada a abertura de crédito para a aquisição de recursos provenientes da operação de crédito e que se refere esta Lei devendo ser consignado como recada do Orçamento em créditos adicionais, nos termos da Lei, § 1º, art. 32, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 15º Fica autorizada a abertura de crédito para a aquisição de recursos provenientes da operação de crédito e que se refere esta Lei devendo ser consignado como recada do Orçamento em créditos adicionais, nos termos da Lei, § 1º, art. 32, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 16º Fica autorizada a abertura de crédito para a aquisição de recursos provenientes da operação de crédito e que se refere esta Lei devendo ser consignado como recada do Orçamento em créditos adicionais, nos termos da Lei, § 1º, art. 32, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 17º Fica autorizada a abertura de crédito para a aquisição de recursos provenientes da operação de crédito e que se refere esta Lei devendo ser consignado como recada do Orçamento em créditos adicionais, nos termos da Lei, § 1º, art. 32, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 18º Fica autorizada a abertura de crédito para a aquisição de recursos provenientes da operação de crédito e que se refere esta Lei devendo ser consignado como recada do Orçamento em créditos adicionais, nos termos da Lei, § 1º, art. 32, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 19º Fica autorizada a abertura de crédito para a aquisição de recursos provenientes da operação de crédito e que se refere esta Lei devendo ser consignado como recada do Orçamento em créditos adicionais, nos termos da Lei, § 1º, art. 32, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 20º Fica autorizada a abertura de crédito para a aquisição de recursos provenientes da operação de crédito e que se refere esta Lei devendo ser consignado como recada do Orçamento em créditos adicionais, nos termos da Lei, § 1º, art. 32, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 21º Fica autorizada a abertura de crédito para a aquisição de recursos provenientes da operação de crédito e que se refere esta Lei devendo ser consignado como recada do Orçamento em créditos adicionais, nos termos da Lei, § 1º, art. 32, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 22º Fica autorizada a abertura de crédito para a aquisição de recursos provenientes da operação de crédito e que se refere esta Lei devendo ser consignado como recada do Orçamento em créditos adicionais, nos termos da Lei, § 1º, art. 32, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 23º Fica autorizada a abertura de crédito para a aquisição de recursos provenientes da operação de crédito e que se refere esta Lei devendo ser consignado como recada do Orçamento em créditos adicionais, nos termos da Lei, § 1º, art. 32, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 24º Fica autorizada a abertura de crédito para a aquisição de recursos provenientes da operação de crédito e que se refere esta Lei devendo ser consignado como recada do Orçamento em créditos adicionais, nos termos da Lei, § 1º, art. 32, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 25º Fica autorizada a abertura de crédito para a aquisição de recursos provenientes da operação de crédito e que se refere esta Lei devendo ser consignado como recada do Orçamento em créditos adicionais, nos termos da Lei, § 1º, art. 32, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 26º Fica autorizada a abertura de crédito para a aquisição de recursos provenientes da operação de crédito e que se refere esta Lei devendo ser consignado como recada do Orçamento em créditos adicionais, nos termos da Lei, § 1º, art. 32, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 27º Fica autorizada a abertura de crédito para a aquisição de recursos provenientes da operação de crédito e que se refere esta Lei devendo ser consignado como recada do Orçamento em créditos adicionais, nos termos da Lei, § 1º, art. 32, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 28º Fica autorizada a abertura de crédito para a aquisição de recursos provenientes da operação de crédito e que se refere esta Lei devendo ser consignado como recada do Orçamento em créditos adicionais, nos termos da Lei, § 1º, art. 32, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 29º Fica autorizada a abertura de crédito para a aquisição de recursos provenientes da operação de crédito e que se refere esta Lei devendo ser consignado como recada do Orçamento em créditos adicionais, nos termos da Lei, § 1º, art. 32, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 30º Fica autorizada a abertura de crédito para a aquisição de recursos provenientes da operação de crédito e que se refere esta Lei devendo ser consignado como recada do Orçamento em créditos adicionais, nos termos da Lei, § 1º, art. 32, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 31º Fica autorizada a abertura de crédito para a aquisição de recursos provenientes da operação de crédito e que se refere esta Lei devendo ser consignado como recada do Orçamento em créditos adicionais, nos termos da Lei, § 1º, art. 32, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 32º Fica autorizada a abertura de crédito para a aquisição de recursos provenientes da operação de crédito e que se refere esta Lei devendo ser consignado como recada do Orçamento em créditos adicionais, nos termos da Lei, § 1º, art. 32, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 33º Fica autorizada a abertura de crédito para a aquisição de recursos provenientes da operação de crédito e que se refere esta Lei devendo ser consignado como recada do Orçamento em créditos adicionais, nos termos da Lei, § 1º, art. 32, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 34º Fica autorizada a abertura de crédito para a aquisição de recursos provenientes da operação de crédito e que se refere esta Lei devendo ser consignado como recada do Orçamento em créditos adicionais, nos termos da Lei, § 1º, art. 32, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 35º Fica autorizada a abertura de crédito para a aquisição de recursos provenientes da operação de crédito e que se refere esta Lei devendo ser consignado como recada do Orçamento em créditos adicionais, nos termos da Lei, § 1º, art. 32, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 36º Fica autorizada a abertura de crédito para a aquisição de recursos provenientes da operação de crédito e que se refere esta Lei devendo ser consignado como recada do Orçamento em créditos adicionais, nos termos da Lei, § 1º, art. 32, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 37º Fica autorizada a abertura de crédito para a aquisição de recursos provenientes da operação de crédito e que se refere esta Lei devendo ser consignado como recada do Orçamento em créditos adicionais, nos termos da Lei, § 1º, art. 32, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 38º Fica autorizada a abertura de crédito para a aquisição de recursos provenientes da operação de crédito e que se refere esta Lei devendo ser consignado como recada do Orçamento em créditos adicionais, nos termos da Lei, § 1º, art. 32, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 39º Fica autorizada a abertura de crédito para a aquisição de recursos provenientes da operação de crédito e que se refere esta Lei devendo ser consignado como recada do Orçamento em créditos adicionais, nos termos da Lei, § 1º, art. 32, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 40º Fica autorizada a abertura de crédito para a aquisição de recursos provenientes da operação de crédito e que se refere esta Lei devendo ser consignado como recada do Orçamento em créditos adicionais, nos termos da Lei, § 1º, art. 32, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 41º Fica autorizada a abertura de crédito para a aquisição de recursos provenientes da operação de crédito e que se refere esta Lei devendo ser consignado como recada do Orçamento em créditos adicionais, nos termos da Lei, § 1º, art.

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



SECRETARIA DE GABINETE
LEI N° 5.072, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar com a Caixa Econômica Federal, operação de crédito, até o limite de R\$ 6.650.000,00 (seis milhões, seiscentos e cinquenta mil reais).

Parágrafo único. O valor da operação de crédito está condicionado à obtenção pela municipalidade, de autorização para a sua realização, em cumprimento aos dispositivos legais aplicáveis ao endividamento público através de Resoluções emanadas pelo Senado Federal e pela Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 2º Os prazos de amortização e carência, os encargos financeiros e outras condições de vencimento e liquidação da dívida a ser contratada, obedecerão às normas pertinentes estabelecidas pelas autoridades monetárias federais, e notadamente o que dispõe o normativo do Senado Federal, bem como as normas específicas da Caixa Econômica Federal.

Art. 3º Os recursos oriundos da operação de crédito autorizada por esta Lei, será aplicado na execução de Obras de infraestrutura para não motorizados e elaboração de projetos, bem como, obras de qualificação viária e elaboração de projetos.

Art. 4º Em garantia das operações de crédito de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder à Caixa Econômica Federal, as parcelas que se fizerem necessárias da quota-partes do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, ou tributos que os venham a substituir, em montantes necessários para amortizar as prestações do principal e dos acessórios, na forma do que venha a ser contratado.

Art. 5º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 6º O prazo e a forma definitiva de pagamento do principal reajustável, acrescidos dos juros e demais encargos incidentes sobre as operações financeiras, obedecidos os limites desta Lei, serão estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal com a entidade financeira, conforme elencado no contrato de operação de crédito.

Art. 7º Anualmente, a partir do exercício financeiro subsequente ao da contratação das operações de crédito, o orçamento do Município consignará dotações próprias para a amortização do principal e dos acessórios das dívidas contratadas.

Art. 8º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 21 de dezembro de 2017.

AUGUSTINHO ZUCCHI
 Prefeito

Publicado por:
Ana Cristina Rocha da Silva Piacentini
Código Identificador:98EB1BBE

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 26/12/2017. Edição 1407

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



Câmara Municipal de São Paulo Branco

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI Nº 195/2017

Regime de urgência – Convoca Sessões Extraordinárias

MENSAGEM Nº 112/2017

RECEBIDA EM: 12 de dezembro de 2017

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal.

(até o limite de R\$ 6.650.000,00 (seis milhões, seiscentos e cinquenta mil reais). A referida contratação tem por objetivo a consecução de Obras de infraestrutura para não motorizados e elaboração de projetos, bem como, obras de qualificação viária e elaboração de projetos, sendo que estes serão elaborados oportunamente, observando-se o limite autorizado via operação de crédito. Tal proposição se deve ao fato de que o Município busca implantar projetos que visam à revitalização do centro da cidade, através da sinalização viária, calçadas com acessibilidade, ciclovia, abrigos de ônibus com informações aos usuários, revegetação, arborização e implementação de áreas verdes, além de recapeamento asfáltico e iluminação pública ao longo da via, ocasionando assim a acessibilidade da população de forma mais fácil e eficiente aos mercados e aos serviços sociais básicos, por meio de referida obra de melhoria estendendo o direito à cidadania e à qualidade de vida a toda população modernizando referido espaço público)

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 13 de dezembro de 2017.

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO EM: 18 de dezembro de 2017

RELATORA: Marines Boff Gerhardt – PSDB

SESSOES EXTRAORDINÁRIAS

VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 20 de dezembro de 2017 – Aprovado com 9 (nove) votos e 2 (duas) ausências.

Votaram a favor: Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PDT, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – SD, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Moacir Gregolin – PMDB, Rodrigo José Correia – PSC, Ronalce Moacir Dalchiavan – PP e Vilmar Maccari – PDT.

Ausentes, os vereadores José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marco Antonio Augusto Pozza – PSD.

SEGUNDA VOTAÇÃO: 21 de dezembro de 2017 – Aprovado com 9 (nove) votos e 2 (duas) ausências.

Votaram a favor: Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PDT, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – SD, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Moacir Gregolin – PMDB, Rodrigo José Correia – PSC, Ronalce Moacir Dalchiavan – PP e Vilmar Maccari – PDT.

Ausentes, os vereadores José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marco Antonio Augusto Pozza – PSD.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 1128, de 21 de dezembro de 2017.

SANÇÃO: Lei nº 5072, de 21 de dezembro de 2017.

PUBLICAÇÃO: Publicada na página B17 do Jornal Diário do Sudoeste edição nº 7042 de 23 e 24 de dezembro de 2017 e no sítio <http://www.diariomunicipal.com.br/amp> edição nº 1407 de 26 de dezembro de 2017.